

**ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE IRACEMINHA**

**AUDIÊNCIA PÚBLICA  
DE AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO  
DAS METAS FISCAIS**

**1º QUADRIMESTRE/2022**

# EXIGÊNCIA LEGAL

Lei Complementar nº101, de 04 de Maio de 2000, Art. 9º, § 4º

Art. 9º - Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 4º - Até o final dos meses de Maio, Setembro e Fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em Audiência Pública na comissão referida no § 1º do Art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

# TEMAS A SEREM APRESENTADOS

- Execução Orçamentaria
- Metas Arrecadação
- Cronograma de Desembolso
- Resultado Nominal
- Resultado Primário
- Aplicação de Recursos em Saúde (15%)
- Aplicação de Recursos em Educação (25%)
- Aplicação dos Recursos Recebidos do FUNDEB (60%)
- Despesas com Pessoal

# RECEITA ORÇAMENTÁRIA

Lei 4.320/64, Art. 2º, § 1º e 2º

Lei 4.320/64, Art. 2º - A Lei do Orçamento conterá a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade universalidade e anualidade.

§ 1º Integrarão a Lei de Orçamento:

I - Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções do Governo;

II - Quadro demonstrativo da Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas, na forma do Anexo nº1;

III - Quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação;

IV - Quadro das dotações por órgãos do Governo e da Administração.

§ 2º Acompanharão a Lei de Orçamento:

I - Quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação dos fundos especiais;

II - Quadros demonstrativos da despesa, na forma dos Anexos nº6 a 9;

III - Quadro demonstrativo do programa anual de trabalho do Governo, em termos de realização de obras e de prestação de serviços.

# RECEITA ORÇAMENTÁRIA

Lei 4.320/64, Art. 2º, § 1º e 2º

## Receita Arrecada em Exercícios Anteriores

<b>Exercício</b>	<b>Valores</b>
2015	13.964.059,24
2016	15.461.182,70
2017	15.930.250,22
2018	17.990.760,35
2019	20.443.447,73
2020	22.301.162,14
2021	28.004.130,19

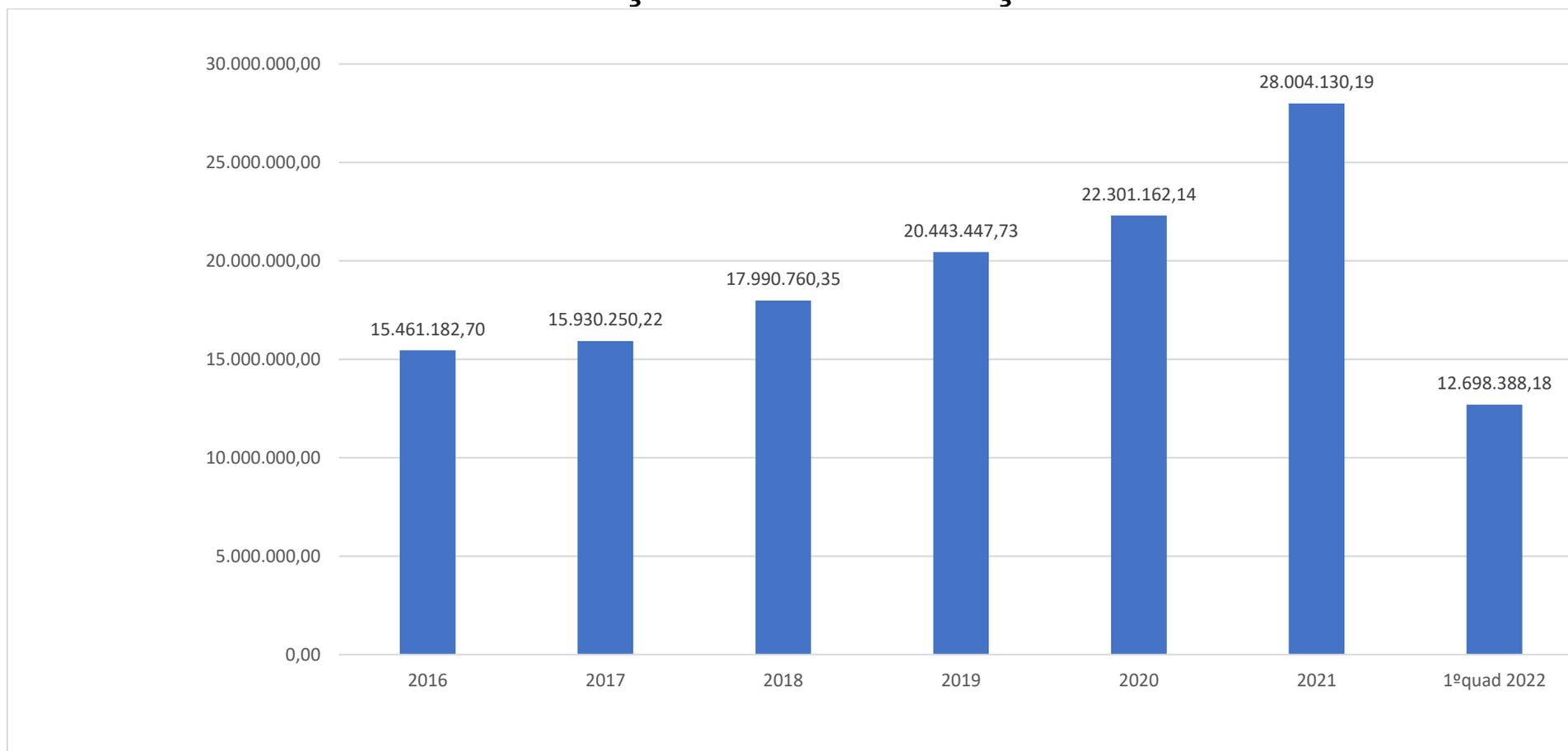
## Receita Arrecadada até 1º Quadrimestre/2022

Receita Orçamentária	12.698.388,18
Média Mensal	3.174.597,04

# RECEITA ORÇAMENTÁRIA

Lei 4.320/64, Art. 2º, § 1º e 2º

## Evolução da Receita Orçamentária



# DESPESA ORÇAMENTÁRIA

Lei 4.320/64, Art. 2º, § 1º e 2º

## Despesa Realizada em Exercícios Anteriores

<b>Exercício</b>	<b>Empenhado</b>	<b>Liquidado</b>
2015	14.548.887,47	14.357.741,03
2016	14.386.097,71	14.318.426,62
2017	16.140.974,80	15.347.235,17
2018	17.873.260,97	17.290.141,72
2019	19.440.609,57	18.653.110,63
2020	24.803.838,08	21.285.713,95
2021	28.734.963,89	24.967.337,58

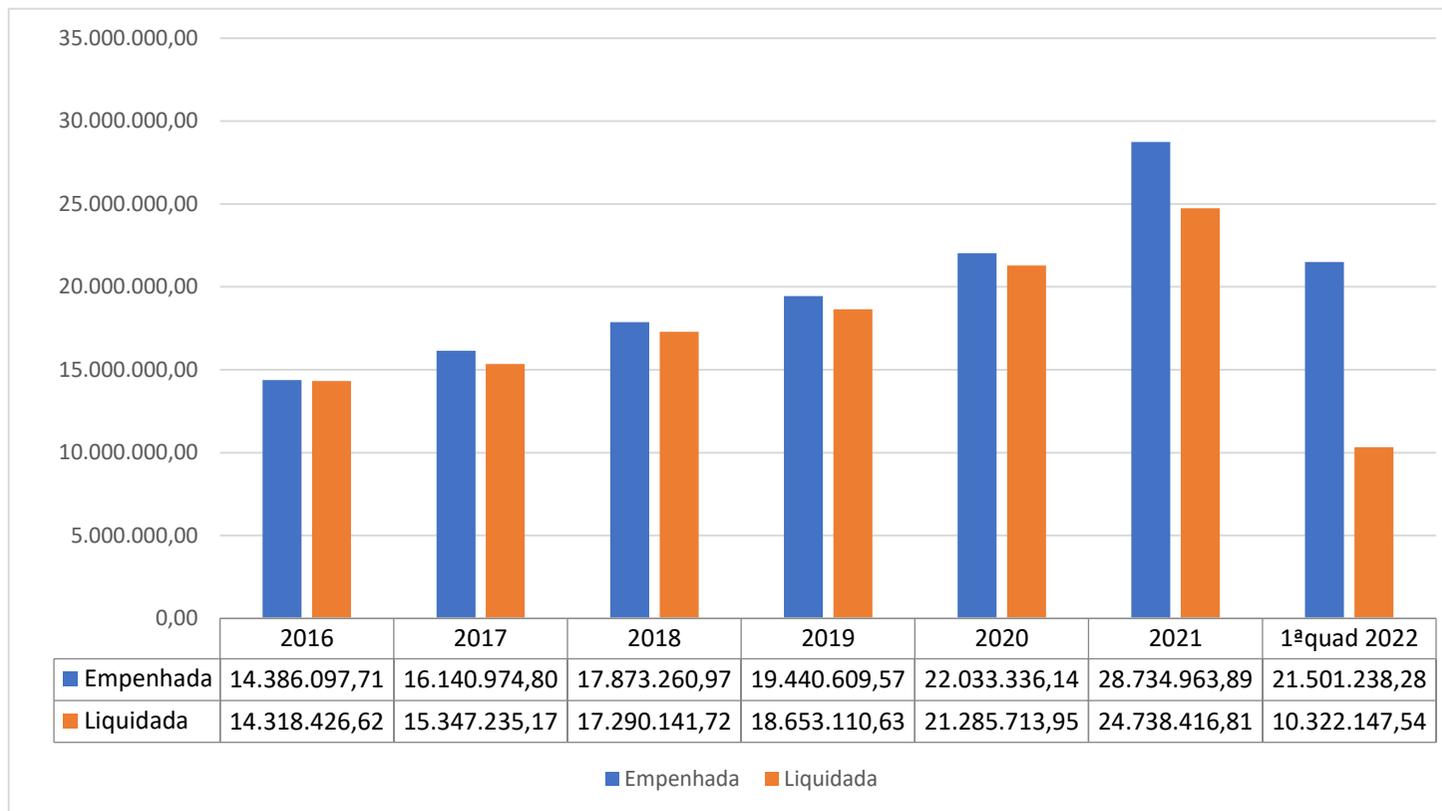
## Despesa até 1º Quadrimestre/2022

Despesa Orçamentária	21.501.238,28	10.322.147,54
Média Mensal	5.375309,57	2.580.536,88

# DESPEZA ORÇAMENTÁRIA

Lei 4.320/64, Art. 2º, § 1º e 2º

## Evolução da Despesa Orçamentaria Empenhada/Realizada



# RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

Lei Complementar nº101/2000, Art. 2º, IV, 'c', § 1º e 3º

LRF, Art. 2º - Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

IV - Receita Corrente Líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do Art. 201 da Constituição.

§ 1º Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e do fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 3º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades.

# RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

Lei Complementar nº101/2000, Art. 2º, IV, 'c', § 1º e 3º

## Receita Corrente Líquida (RCL) Arrecadada em Exercícios Anteriores

Exercício	Valores
2015	12.346.632,14
2016	14.330.393,55
2017	14.787.652,40
2018	16.558.862,37
2019	18.735.624,57
2020	20.571.755,65
2021	22.518.517,73

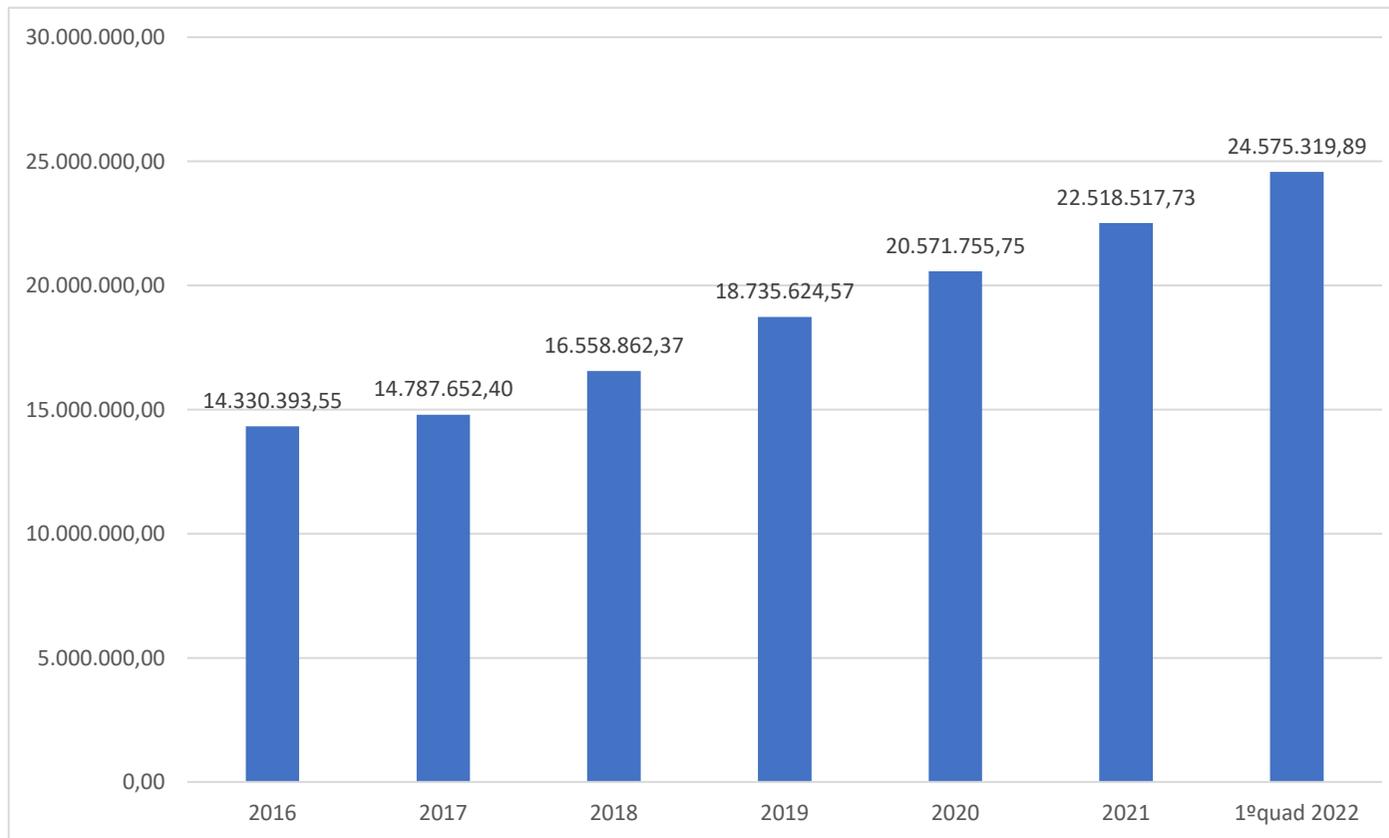
## Receita Corrente Líquida Arrecadada até 1º Quadrimestre/2022 (último 12 meses)

Receita Corrente Líquida	24.575.319,89
Média Mensal	2.047.943,32

# RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

Lei Complementar n°101/2000, Art. 2°, IV, 'c', § 1° e 3°

## Evolução da Receita Corrente Líquida (últimos 12 meses)



# EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Lei Complementar nº 101/2000, Art. 52

LRF, Art. 52 - O relatório a que se refere o § 3º do Art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e composto de:

I - balanço orçamentário, que especificará, por categoria econômica, as:

- a) receitas por fonte, informando as realizadas e a realizar, bem como a previsão atualizada;
- b) despesas por grupo de natureza, discriminando a dotação para o exercício, a despesa liquidada e o saldo;

II - demonstrativos da execução das:

- a) receitas, por categoria econômica e fonte, especificando a previsão inicial, a previsão atualizada para o exercício, a receita realizada no bimestre, a realizada no exercício e a previsão a realizar;
- b) despesas, por categoria econômica e grupo de natureza da despesa, discriminando dotação inicial, dotação para o exercício, despesas empenhada e liquidada, no bimestre e no exercício;
- c) despesas, por função e subfunção.

§ 1º Os valores referentes ao refinanciamento da dívida mobiliária constarão destacadamente nas receitas de operações de crédito e nas despesas com amortização da dívida.

§ 2º O descumprimento do prazo previsto neste artigo sujeita o ente às sanções previstas no § 2º do Art. 51.

# EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Lei Complementar nº 101/2000, Art. 52

## Receitas Arrecadadas até o quadrimestre

<b>Receitas Correntes (I)</b>	<b>8.936.483,09</b>
Receita Tributária	656.658,28
Receita de Contribuições	50.521,74
Receita Patrimonial	154.764,35
Receita Agropecuária	0,00
Receita Industrial	0,00
Receita de Serviços	2.545,76
Transferências Correntes	8.041.536,01
Outras Receitas Correntes	30.456,95
<b>Receitas de Capital (II)</b>	<b>3.761.905,09</b>
Operações de Crédito	0,00
Alienação de Bens	119.000,01
Amortização de Empréstimos	0,00
Transferências de Capital	3.642.905,08
Outras Receitas de Capital	0,00
<b>Total (III) = (I+II)</b>	<b>12.698.388,18</b>

# EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Lei Complementar nº 101/2000, Art. 52

<b>Despesas Liquidadas Por Órgão de Governo 2021</b>	
0102 - GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL	274.771,48
0103 - SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRACAO E FAZENDA	645.521,07
0104 - SECRET MUN EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E TURISMO	1.478.751,87
0105 - SECRET MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE	637.484,08
0106 - SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA TRANSP E PLANEJAMENTO	3.277.467,50
0108 - SECRETARIA DE IND, COMERCIO E DESENV ECONOMICO	33.571,95
0109 - SECRETARIA MUNIC DE ASSISTENCIA SOCIAL E HABITAÇÃO	351.730,58
0110 - ENCARGOS GERAIS DO MUNICIPIO	1.372.470,92
0199 - RESERVA DE CONTINGENCIA	0,00
0201 - CAMARA DE VEREADORES	325.421,08
0307 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE	1.924.957,01
<b>Total (IV)</b>	<b>10.322.147,54</b>

# EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Lei Complementar nº 101/2000, Art. 52

## Execução Orçamentária e Financeira

Superávit Financeiro do Exercício Anterior (V)	0,00
Superávit Financeiro Apurado Até o Quadrimestre (VI) = (III-IV)	<b>6.099.436,56</b>

# APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

ADCT, Art. 77, III e Emenda Constitucional nº29 de 13/09/2000

EC 29/2000, Art. 7º - O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte Art. 77:

"III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o Art. 156 e dos recursos de que tratam os Art's. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º."

<b>Total de receitas para fins de cálculo (I)</b>	<b>8.795.534,16</b>
<b>Total de despesas em ações e serviços da saúde</b>	<b>1.530.730,17</b>
<b>Percentual aplicado = (IV) / (I) x 100</b>	<b>17,40%</b>

# APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Constituição Federal, Art. 212 e LDB, Art. 72

CF, Art. 212 - A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

LDB, Art. 72 - As receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino serão apuradas e publicadas nos balanços do Poder Público, assim como nos relatórios a que se refere o § 3º do Art. 165 da Constituição Federal.

Total de receitas de impostos	8.775.412,35
Total de despesas para fins de limite	2.216.790,20
Percentual aplicado	25,26%

# **APLICAÇÃO DE 70% DOS RECURSOS DO FUNDEB NA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

ADCT, Art. 60, XII, MP 339/2006, EC 53/2006 e Lei Federal nº9.424/96

<b>Receita do FUNDEB (I)</b>	<b>629.555,43</b>
<b>Despesas (II)</b>	<b>556.635,30</b>
<b>Percentual Aplicado = (II) / (I) x 100</b>	<b>88,41%</b>

# DESPESAS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO

Constituição Federal, Art. 169, *caput*  
Lei Complementar nº101/2000, Art. 19, III e Art. 20, III

CF, Art. 169 - A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

LRF, Art. 19 - Para os fins do disposto no caput do Art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

III - Municípios: 60% (sessenta por cento)

LRF, Art. 20 - A repartição dos limites globais do Art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

# DESPESAS COM PESSOAL CONSOLIDADO

Constituição Federal, Art. 169, *caput*  
Lei Complementar nº101/2000, Art. 19, III e Art. 20, III

<b>Receita Corrente Líquida Arrecadada nos Últimos 12 (doze) Meses (I)</b>	<b>24.575.319,89</b>
<b>Despesa Líquida com Pessoal Realizada nos Últimos 12 (doze) Meses (II)</b>	<b>9.776.420,78</b>
<b>Percentual aplicado = (II) / (I) x 100</b>	<b>39,86</b>

# DESPESAS COM PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO

Constituição Federal, Art. 169, *caput*  
Lei Complementar nº101/2000, Art. 19, III e Art. 20, III

Receita Corrente Líquida Arrecadada nos Últimos 12 (doze) Meses (I)	24.575.319,89
Despesa Líquida com Pessoal Realizada nos Últimos 12 (doze) Meses (II)	812.088,81
Percentual aplicado = (II) / (I) x 100	3,31